



Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0010546-97.2015.4.02.0000 (2015.00.00.010546-1)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
AGRAVANTE : ELZENITA NERY BOTELHO E OUTRO
ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
AGRAVADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00276898419994025101)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA *QUOTA LITIS*. REVISÃO DO PERCENTUAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há impedimento para que o Juiz, verificando situação de excepcional desequilíbrio, reduza o percentual de honorários advocatícios, sobretudo quando se tratar de demanda previdenciária, na qual há no polo autoral, em regra, a presença de partes hipossuficientes.
2. Cuida-se da necessidade de conferir maior proteção ao beneficiário do RGPS, por ser notadamente menos favorecido, consubstanciada no princípio da proteção ao hipossuficiente.
3. Pode o magistrado, na direção do processo, anular de ofício, no todo ou em parte, contrato de advocacia celebrado quando verificar que há desequilíbrio entre o patrono e a parte representada.
4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016 (data do julgamento).

HELENA ELIAS PINTO

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

(em substituição à relatora)



Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0010546-97.2015.4.02.0000 (2015.00.00.010546-1)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
AGRAVANTE : ELZENITA NERY BOTELHO E OUTRO
ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
AGRAVADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00276898419994025101)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ELZENITA NERY BOTELHO E OUTRO** em face de decisão do Juízo da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que deferiu o pedido de dedução direta dos honorários advocatícios contratuais das verbas principais a serem recebidas pela parte autora, mas reduziu, de ofício, seu percentual de 35% para 30%.

Alega o agravante, em síntese, que os honorários contratuais se situam no campo do direito privado e estão limitados pelos termos estipulados pelos contratantes. Aduz, ainda, que o contrato foi firmado com observância dos preceitos éticos e não traz aspectos de abusividade.

Sem contrarrazões

Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 50, pela não intervenção no feito.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016.

HELENA ELIAS PINTO

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

(em substituição à relatora)



Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0010546-97.2015.4.02.0000 (2015.00.00.010546-1)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
AGRAVANTE : ELZENITA NERY BOTELHO E OUTRO
ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
AGRAVADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00276898419994025101)

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ELZENITA NERY BOTELHO E OUTRO** em face de decisão do Juízo da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que deferiu o pedido de dedução direta dos honorários advocatícios contratuais das verbas principais a serem recebidas pela parte autora, mas reduziu, de ofício, seu percentual de 35% para 30%.

A questão gira em torno da possibilidade de o magistrado declarar, de ofício, a nulidade de contratos de serviços advocatícios, no todo ou em parte, a fim de corrigir supostos desvios com relação à manifestação de vontade.

Inicialmente, destaco que o instrumento contratual em debate se trata de contrato com cláusula *quota litis*, através do qual se estipula que os honorários serão fixados tendo por base a vantagem eventualmente obtida pelo cliente.

No caso, o Juízo *a quo* deferiu a reserva de apenas 30% a título de honorários advocatícios contratuais, sendo que o instrumento celebrado entre o autor originário e os seus patronos previa o percentual de 35%.

Entendo que a referida decisão não merece reforma.

Não há impedimento para que o Juiz, verificando situação de excepcional desequilíbrio, reduza o percentual de honorários advocatícios, sobretudo quando se tratar de demanda previdenciária, na qual há no polo autoral, em regra, a presença de partes hipossuficientes.

Cuida-se da necessidade de conferir maior proteção ao beneficiário do RGPS, por ser notadamente menos favorecido, consubstanciada no princípio da proteção ao hipossuficiente.

Assim, pode o magistrado, na direção do processo, anular de ofício, no todo ou em parte, contrato de advocacia celebrado quando verificar que há desequilíbrio entre o patrono e a parte representada.



No caso, o percentual de 35% se mostra, a princípio, uma quantia desproporcional e irrazoável, sobretudo se considerarmos que além dos honorários contratuais, o patrono irá receber honorários sucumbenciais fixados em 5% do valor da condenação (fl. 16), valores que somados se mostram compatíveis com a atuação na demanda.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

HELENA ELIAS PINTO

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

(em substituição à relatora)